



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 10580.006991/2004-46  
**Recurso nº** 234.854 Especial do Procurador  
**Acórdão nº** **9303-002.115 – 3ª Turma**  
**Sessão de** 13 de setembro de 2012  
**Matéria** Contribuição para o PIS  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** CLÍDIO CLETTOLIN COMÉRCIO LTDA.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Ano-calendário: 2003

MULTA ISOLADA. RETROATIVIDADE BENIGNA. ART 106, II, a DO CTN.

Deve ser aplicada retroativamente a Lei 11.488/07, a qual alterou a redação do artigo 18 da Lei 10.833/03, tendo deixado de prever multa isolada nas hipóteses de “compensação indevida”, passando a impor essa multa tão somente nos casos em que houvesse comprovação de falsidade na declaração, o que não foi o caso cuidado nos presentes autos.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Rodrigo da Costa Pôssas e Marcos Aurélio Pereira Valadão, que davam provimento.

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

Nanci Gama - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Otacílio Dantas Cartaxo.

## Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional com fulcro no artigo 7º, inciso I, bem como no artigo 15, ambos do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais aprovado pela Portaria MF 147/2007 em face ao acórdão nº 204-03.271 proferido pela Quarta Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes que, por maioria de votos, (i) deu provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a multa isolada prevista no artigo 18 da Lei 10.833/03 sobre os valores de PIS e Cofins relativos ao período de novembro de 2003, e (ii) negou-lhe parcial provimento para manter a não homologação da compensação de débitos com créditos de terceiros realizada pelo contribuinte por meio de DCOMP, conforme ementa a seguir:

*“PIS. DCOMP. COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA COM BASE EM CRÉDITOS ORIUNDOS DE DECISÃO JUDICIAL.*

*Para que o contribuinte possa se compensar de créditos tributários adquiridos mediante cessão de crédito de terceiros, resultante de decisão judicial transitada em julgado, deve provar os exatos contornos da cessão dos créditos, sua homologação pelo juiz da causa, a liquidez dos valores resultantes daquela decisão e o atendimento ao preceito do §2º do art. 31 da IN SRF nº 210/2002.*

*MULTA ISOLADA. ART. 106 DO CTN. RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI Nº 11.488/07.*

*Deve-se aplicar retroativamente as disposições relativas a infrações contidas na MP nº 351, de 22 de janeiro de 2007, convertida na Lei nº 11.488/07, por ser mais benéfica para o contribuinte, por força do art. 106 do CTN.*

*Recurso voluntário provido em parte.”*

A Câmara *a quo* considerou a retroatividade benigna da Lei 11.051/04 e da Lei 11.488/07, a qual modificou o artigo 18 da Lei 10.833/03, que antes previa multa sempre que “o crédito ou o débito não fossem passíveis de compensação por expressa disposição legal” e passou a prever que a multa apenas seria aplicável para as hipóteses em que “a compensação não fosse homologada em vista da comprovação de falsidade na declaração do contribuinte”.

E, considerando que não teria havido qualquer comprovação de falsidade na declaração do contribuinte, bem como que a multa teria sido lançada em razão da “compensação indevida” por se tratar de crédito não passível de compensação, e que essa penalidade teria deixado de ser prevista nas alterações legais posteriores, a Câmara *a quo* entendeu por afastá-la.

Inconformada, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial por contrariedade à legislação tributária aduzindo que o acórdão recorrido teria violado o artigo 18 da Lei 10.833/03 e o artigo 106 do CTN.

Para tanto, mencionou que os presentes autos cuidam de compensação não declarada, a qual se trata de espécie do gênero “compensação indevida” e que, portanto, tratar-se-ia de hipótese de infração penalizada pela multa isolada prevista no artigo 18 da Lei 10.833/03. Complementou, ainda, não haver que se falar em retroatividade benigna das demais leis que alteraram o artigo 18 da Lei 10.833/03, eis que as mesmas teriam agravado a multa para as hipóteses de compensação não declarada (a seu ver, espécie do gênero compensação indevida).

Alegou, também, que a multa exigida teria sido devido à má fé do sujeito passivo que teria prévio conhecimento da ilicitude de compensar débitos com créditos de terceiros, uma vez que esse tipo de atitude seria considerada como ilícita pelo artigo 30 da Instrução Normativa nº 210/2002.

Em exame de admissibilidade de fls. 126, o i. Presidente da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF deu seguimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Regularmente intimado, o contribuinte não apresentou contrarrazões nem, tampouco, interpôs recurso especial em face à parte que lhe foi desfavorável.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Nanci Gama, Relatora

O recurso especial por contrariedade à legislação tributária interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 7º, I, e 15 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais aprovado pela Portaria MF 147/2007, bem como no artigo 4º do atual Regimento Interno do CARF, razão pela qual o conheço.

A controvérsia consiste em determinar se as Leis 11.051/04 e 11.488/07, ao alterarem o artigo 18 da Lei 10.833/03, teriam deixado de prever a aplicação de multa isolada nos casos em que houve “compensação indevida” para tão somente prevê-la nas hipóteses em que houve falsidade na declaração. Consequentemente, após essa análise, caberá definir se é cabível a aplicação retroativa das mencionadas leis.

A Fazenda Nacional alega em seu recurso que a multa isolada teria sido exigida em razão de “compensação não declarada”, a qual, a seu ver, se trataria de espécie do gênero “compensação indevida” e que, portanto, continuaria sendo hipótese de infração prevista no artigo 18 da Lei 10.833/03.

Primeiramente, importante observar a própria descrição do auto de infração, a qual consiste, *ipsis litteris*, na exigência de “multa isolada de 75% sobre o valor de débitos de Cofins e PIS referentes ao período de novembro de 2003, com vencimento em 15/12/2003, decorrente de pedido de compensação indevida da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins e do Programa de Integração Social – PIS, formulada através da Declaração de Compensação Eletrônica – DCOMP (...)”.

Da própria exigência fiscal se extrai, portanto, que (i) houve formulação de Declaração de Compensação Eletrônica – DCOMP, e (ii) a multa é decorrente de compensação indevida.

A meu ver, não há que se falar em compensação não declarada, eis que a própria autuação assim não menciona nem tampouco assim comprova, tendo, muito pelo contrário, mencionado haver declaração de compensação, a qual teria sido, a seu ver, indevidamente realizada com créditos de terceiros.

De fato, a redação original do artigo 18 da Lei 10.833/03 previa a “*imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal*” e foi apenas com base nesse dispositivo que a fiscalização exigiu a multa em referência.

No entanto, após a Lei 11.051/04 e a MP 351/07 posteriormente convertida na Lei 11.488/07, o artigo 18 da Lei 10.833/04 passou a deter a seguinte redação:

“*Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação **quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.**”*

A meu ver, as alterações introduzidas no artigo 18 da Lei 10.833/04 restringiram as hipóteses de aplicação da multa isolada, a qual era anteriormente aplicada de forma abrangente para compensações indevidas, passando a mesma a ser aplicada apenas para hipóteses em que restar comprovada a falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

E, considerando que nos presentes autos a fiscalização em nenhum momento menciona ou comprova ter havido falsidade na declaração apresentada pelo contribuinte, o que apenas é mencionado pela Fazenda Nacional ao alegar a suposta existência de “compensação não declarada”, não há como se manter a multa isolada aplicada em vista do princípio da tipicidade que necessariamente rege o direito tributário, principalmente no que concerne às penalidades nele aplicadas.

Assim, a meu ver, necessária a aplicação da retroatividade benigna das Leis 11.051/04 e 11.488/07 por força do artigo 106, II, a do CTN.

Face ao exposto, voto no sentido de conhecer o recurso especial por contrariedade à lei interposto pela Fazenda Nacional para, no mérito, negar-lhe provimento e manter a decisão *a quo*.

Nanci Gama